



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

Nova Lima, 22 de julho de 2025

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 016/2025**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e apoio administrativo (terceirização de mão de obra), em atendimento ao Legislativo Municipal.

**1. ADMISSIBILIDADE**

A empresa **BCM CONTROLE DE NEGOCIOS, GESTAO E PARTICIPACOES LTDA**, inscrita sob o n° de CNPJ: 13.292.734/0001-33, apresentou impugnação ao instrumento convocatório por meio do Portal de Compras Públicas, no dia 21/07/2025, às 10hrs:48min.

Conforme item 12.3 do presente instrumento convocatório, caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Neste sentido, considerando o que preconiza o Edital n° 002/2025 publicado em 10/07/2025, o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão eletrônica, marcada para o dia 28/07/2025.

Desta forma, o pedido de impugnação ao Edital da empresa **BCM CONTROLE DE NEGOCIOS, GESTAO E PARTICIPACOES LTDA** é tempestivo.

**2. DA IMPUGNAÇÃO**

Resumidamente, o impugnante **BCM CONTROLE DE NEGOCIOS, GESTAO E PARTICIPACOES LTDA** questiona o Edital epigrafado no tocante à ausência de vedação expressa à participação de cooperativas de mão de obra e à omissão quanto à vedação ao uso do regime do Simples Nacional para empresas que prestem serviços de cessão de mão de obra, conforme art. 17, XII da LC 123/2006.



## CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

### 3. DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais, quais sejam, Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Federal nº 10.024 /2019. A Comissão de Contratação e sua Pregoeira, instituídos pela Portaria nº 206 de 27 de dezembro de 2023 reportam abaixo:

- **Quanto à participação de cooperativas**

Embora o edital não proíba expressamente a participação de cooperativas, estabelece no item 3.4 a obrigatoriedade de que essas entidades declarem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 14.133/2021, restringindo, portanto, sua participação aos limites legais.

Ressalte-se que o **objeto da licitação** refere-se à **prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra**, nos termos do art. 6º, inciso XVI, da referida Lei, e conforme detalhado no Termo de Referência anexo. **Esse tipo de contratação pressupõe vínculo caracterizado por subordinação, habitualidade e pessoalidade — elementos que são incompatíveis com a atuação de cooperativas de trabalho**, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 281 do TCU, no Termo de Conciliação Judicial firmado entre o MPT e a AGU (Processo nº 1082/02), bem como em diversas decisões do STJ.

Dessa forma, embora não haja vedação expressa, o edital deixa implícito que somente cooperativas cuja estrutura jurídica seja compatível com a natureza do contrato poderão participar. **Ao declarar que atendem a todos os requisitos legais, os licitantes assumem a responsabilidade pela conformidade de sua organização com as condições necessárias à execução do objeto contratado.**

- **Quanto ao Simples Nacional**

O edital admite a participação de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e **não impõe restrições à apresentação de propostas por optantes do Simples Nacional**. Contudo, o art. 17, inciso XII, da referida Lei veda a adesão a esse regime tributário para empresas que exerçam atividades de cessão ou locação de mão de obra, como é o caso da contratação em questão.



## CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Essa limitação, no entanto, não compromete a fase licitatória, devendo ser observada apenas na etapa contratual. Ou seja, caberá à empresa vencedora providenciar seu desenquadramento do Simples Nacional a partir da assinatura do contrato, como condição para a regular execução do objeto. Dessa forma, não se justifica impor, no edital, restrições que extrapolem os limites legais e que possam comprometer o princípio da ampla competitividade.

Destaca-se, por fim, que os licitantes optantes pelo Simples Nacional devem estar cientes da obrigatoriedade de exclusão do regime tributário para fins de execução contratual, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 4023/2020 – 2ª Câmara.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **negar provimento**, nos exatos termos das razões a seguir expostas.

Diante do exposto:

- a) O edital **já contempla, de forma implícita e suficiente**, as exigências legais que, por força de lei e jurisprudência, limitam a participação de cooperativas quando não se compatibilizarem com o objeto licitado;
- b) A questão do regime tributário adotado pelos licitantes é matéria a ser tratada na **fase contratual**, nos termos da legislação aplicável, não sendo exigível, na fase licitatória, a exclusão prévia do Simples Nacional, **cujá vedação recai apenas sobre a execução contratual**.

Portanto, por não haver alterações no Edital proveniente desta impugnação, e prezando pelos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, **o certame permanecerá no dia 28/07/2025 às 09:00 horas através do Portal de Compras Públicas**.

**NEESHA DAIAN LOUREIRO**

Pregoeira